



PROC. ADM. N. 849944/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 25/2023

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 25/2023

Processo Administrativo n. 849944/2022

Objeto: PROCESSO LICITATORIO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **ALTERMED MED. E MAT. HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 00.802.002/0001-02, que após a publicação do Pregão Eletrônico **25/2023**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados do Termo de Referência nº 05/2023 transcrito no edital a seguir:

1- Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º da Lei de Licitações:

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará somente autorizando a participação de empresas que fiquem aos arredores do órgão promovente.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Considerando que o ponto questionado em tela; foram encaminhados para a equipe farmacêutica que é a área demandante para dirimir tais questões.

Considerando a CI nº 010/2023 anexo ;

DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência a alegação apresentada, da análise, realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 849944/2022

PREGÃO ELETRÔNICO 25/2023

Decido conhecer a impugnação interposto pela Empresa, **ALTERMED MED. E MAT. HOSPITALARES LTDA**, por ser tempestivo, ACATO e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, *mantendo o prazo das entregas conforme edital*.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, dou ciência as Licitante, após procedo às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 02 de junho de 2023.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício nº 010/2023

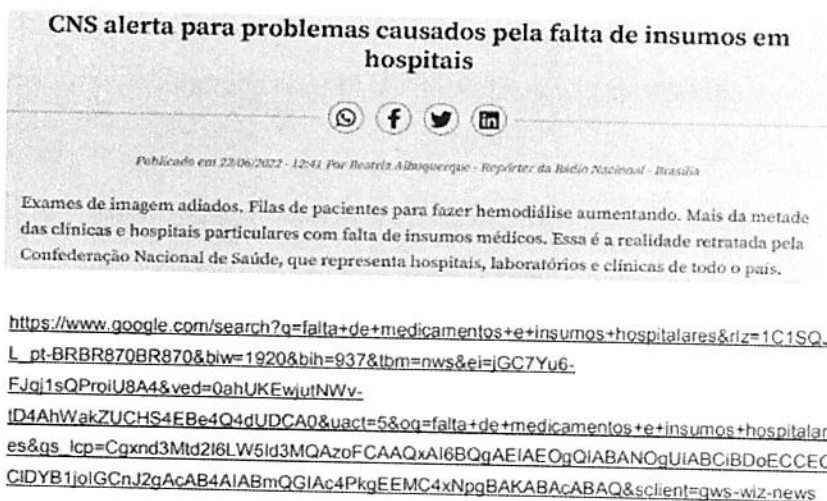
Várzea Grande, 02 de junho de 2023

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 25/2023, proposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o certame trouxe cláusulas que comprometem a disputa no tocante as previsões.

Por essa razão, requer que seja recebido a presente impugnação, e que as previsões do referido edital sejam alteradas, alegando ser imprescindível a previsão superior, com o intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridas, considerando o prazo de 30 dias como coerente.

Para corroborar com seu pedido apresentou pesquisa no site: <https://www.google.com>, alegando cenário de imprevisibilidade do mercado de medicamentos:



Apresentou ainda trecho da lei de licitações, artigo 3º, paragrafo 1º, alegando que caso a administração entenda por manter o prazo previsto no edital, estaria comprometendo a participação de possíveis licitantes mais distantes e estaria beneficiando



apenas as empresas próximas, o que não seria permitido, citando o trecho da lei mencionada acima:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

A impugnante alega ainda que “Exigir o cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores”, afirmando que estes possuem os melhores preços do Brasil. Citou ainda trecho de uma manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a questão:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)

Pois bem, após análise da impugnação apresentada pela empresa supracitada, verificamos que existem hoje cadastrados como fornecedores dessa superintendência, 167 empresas, destas, apenas 29 possuem sede no estado de Mato Grosso, 10 delas, possuem sede na mesma UF da impugnante, inclusive a própria, que sagrou-se vencedora em certames anteriores vinculados a esta administração. Estes fornecedores, embora não possuam sede próxima, vem cumprindo com suas obrigações junto ao órgão, não havendo, portanto, razões para se falar em prazo superior. Lembramos ainda que a administração poderá conceder dilação de prazo de entrega aos seus fornecedores, desde que seus



pedidos sejam devidamente justificados e comprovados, e desde que estes, não acarretem em prejuízos a saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS deste município.

Visando garantir maior segurança nos procedimentos de assistência farmacêutica e hospitalar, entendemos que o presente pedido de impugnação não merece prosperar, por não ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.


Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG


Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000


João Santana Botelho
Assessor de Gestão – SMS/VG

Recebido em 02/08/23
Às 15:39 horas
Ass: 